



**TC 015.043/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

**Responsáveis:** (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04); e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17).

**Procuradores:** João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198; peça 60); Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) (peça 65).

**Interessados em sustentação oral:** Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292).

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

## HISTÓRICO

2. A avença previu recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 527.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 51-69) e do plano de trabalho aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de **24/9/2009 a 22/1/2010** (peça 3, p. 5).

2.1 Conforme a última instrução elaborada (peça 198), foi apresentada proposta de encaminhamento nos termos abaixo transcritos.

a) considerar revéis o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) considerar graves as irregularidades cometidas e, conseqüentemente, inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no DF de BA, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível

para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.2 Após a anuência da Unidade Técnica (peça 200), o processo seguiu para o MP/TCU, que elaborou o Parecer anexado na peça 202. No referido documento, constata-se a concordância com o entendimento e com a proposta de encaminhamento sugerida. Contudo, foram tecidas algumas observações quanto à prescrição, sob a luz do novo entendimento do STF e da Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

2.3 Em seguida os autos seguiram para o Gabinete do Ministro-Relator. Por meio do Despacho juntado na peça 203, foi determinado o retorno do feito à Unidade Técnica, tendo em vista a realização de análise da prescrição frente ao novo normativo.

## **EXAME**

3. Em atendimento à determinação do Ministro-Relator, passa-se, agora, ao exame da prescrição.

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

3.1 Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

3.1 Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

3.2 No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

3.3 No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **22/1/2010**, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (peça 1, p.86) (art. 4º, inciso II).

3.4 Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

3.5 fase interna:

a) Parecer de Análise de Prestação de Contas 143/2010, de **5/3/2010** (peça 1, p. 75-85), concluiu pela falta de documentação necessária à análise de mérito das contas apresentadas;

b) Nota Técnica de Análise 379/2010, de **12/4/2010** (peça 1, p. 88), concluiu pela necessidade de apresentação de cópia de nota fiscal descrevendo itens a que se refere e elementos para comprovação da execução física do objeto;

c) Parecer de Análise de Prestação de Contas 1173/2010, de **22/6/2010** (peça 1, p. 95-105), aponta pendências na prestação de contas;

d) Nota Técnica de Reanálise 387/2010, de **7/7/2010** (peça 1, p. 108), ratifica pendências na prestação de contas sob o aspecto técnico;

e) Parecer de Análise de Prestação de Contas 335/2010, de **10/8/2010** (peça 1, p. 115-123), mantém pendências na prestação de contas;

f) Nota Técnica de Reanálise 157/2012, de **20/9/2012** (peça 1, p. 127), mantém pendências na prestação de contas sob o aspecto técnico;

g) Nota Técnica de Reanálise 551/2012, de **30/11/2012** (peça 1, p. 132), reprovava as contas;

h) instauração da tomada de contas especial: **22/4/2014** (peça 1, p. 4);

i) relatório de tomada de contas especial 556/2014, de **17/10/2014** (peça 1, p. 169);

j) Relatório de Auditoria da CGU 483/2015, **13/3/2015** (peça 1, p. 213).

3.6 fase externa:

a) autuação do processo no TCU: **30/6/2015**;

b) instrução inicial em **5/2/2016** (peças 17 e 18);

c) nova instrução inicial em **22/3/2017** (peça 57 e 58);

d) instrução de mérito em **1/8/2017** (peças 77-79);

e) Parecer do MPTCU em **26/7/2018** (peça 80);

- f) Despacho do Ministro Relator em **14/3/2019** (peça 81);
- g) nova instrução preliminar em **18/6/2021** (peças 149-151);
- h) citação dos responsáveis em julho de **2021** (peças 157-172);
- i) instrução de mérito em **7/4/2022** (peças 198 a 200).

3.7 Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### **Avaliação da Prescrição Intercorrente**

3.8 A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3.9 Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

### **CONCLUSÃO**

4. Em atendimento à determinação do Ministro-Relator, efetuou-se o exame da prescrição em face do novo entendimento do STF e da Resolução TCU 344/2022.

4.1 Em conclusão, verificou-se que não ocorreu a prescrição.

4.2 Dessa forma, a título de encaminhamento, serão mantidos os termos já propostos na instrução técnica anexada na peça 198.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;



c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04);

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

e) aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) considerar graves as irregularidades cometidas e, conseqüentemente, inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;



- j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;
- k) informar à Procuradoria da República no DF de BA, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- l) informar à Procuradoria da República no DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SECEX-TCE, DT5 em 19 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
Sérgio Brandão Sanchez  
AUFCE – Matr. 4580-2